



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.187/2015

(29.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Marcelo Siqueira Barreto. Adv.: Luís Felipe de Menezes Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução TSE n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Marcelo Siqueira Barreto, candidato ao cargo de deputado federal pelo PPL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 20/27, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato deixou escoar o prazo em branco, consoante informa a certidão de fl. 29.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 30/37, por considerar que as irregularidades presentes possuíam plena capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo do setor técnico, o promovente e seu grêmio partidário se mantiveram silentes, segundo certidão de fl. 41.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 42/43) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Após isso, o promovente apresentou petição se manifestando acerca do relatório, ocasião em que juntou documentação (fls. 45/81).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Volvidos os autos ao setor técnico, esse ratificou seu posicionamento anterior, porquanto o candidato não conseguiu sanar todas as irregularidades apresentadas.

Novamente instado a se pronunciar, o MPE, às fls. 92/94, também manteve seu entendimento previamente esposado, por considerar que as irregularidades não haviam sido corrigidas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades ainda presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto revelam-se capazes de macular sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que o candidato, em que pese as razões e a documentação trazidas às fls. 45/81, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

2.1. Persistem as irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 6.2 do parecer técnico conclusivo de fls. 30/37, uma vez que o promovente não juntou a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, bem como a anuência expressa dos credores e o respectivo Termo de assunção de dívida, contendo cronograma de pagamento e quitação, além da anuência expressa dos credores, inclusive quanto ao referido cronograma, acompanhada de documento que demonstre ser o signatário legítimo representante da pessoa jurídica, se esse for o caso, bem como o documento comprobatório das despesas, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014

2.3. Não obstante o registro em alguns recibos eleitorais o promovente não lançou no sistema SPCE as informações pertinentes ao doador originário dos recursos abaixo relacionados, portanto restam no banco de dados da Justiça Eleitoral recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 22.610,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014). O saldo financeiro apurado na prestação de contas R\$ 0,00 é inferior ao montante de recursos de origem não identificada, indicando que estes foram utilizados, o que configura a inconsistência e sujeita o

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Desta forma, subsiste a irregularidade apontada no item 6.4.

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
03/10/14	054540600000BA000014	LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 13.113,17	11,25%			Sem situação cadastral
04/10/14	054540600000BA000011	LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 135,00	0,12%			Sem situação cadastral
22/09/14	054540600000BA000008	LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 6.250,00	5,36%			Sem situação cadastral
04/10/14	054540600000BA000010	LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 875,00	0,75%			Sem situação cadastral
04/10/14	054540600000BA000012	LIDICE DA MATA E SOUZA	(R\$) 200,00	0,17%			Sem situação cadastral

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2.4. *Persistem as irregularidades apontadas nos itens 6.5 e 6.6, uma vez que, embora tenha apresentado os recibos eleitorais encartados às fls. 52/57e 75/81 assinados pela candidata Lidice da Mata, remanesce o lançamento no sistema que as doações teriam sido recebidas do candidato registrado sob o nº 25.*

2.5. *Não obstante a apresentação do documento de fl. 68 persiste a irregularidade constante do item 6.7, uma vez que não restou comprovado que o fornecedor está dispensado da emissão de nota fiscal.*

2.6. *Apresentou às fls. 58/68 a documentação comprobatória das despesas elencadas no item 6.8. Do seu exame, se verificaram as evidências a seguir relacionadas:*

2.6.1. *O recibo de fl. 58, no valor de R\$4.050,00, emitido por Dimitri Santos de Andrade não descreve suficientemente o serviço prestado.*

2.6.2. *O recibo de fl. 59, no valor de R\$5.000,00, emitido por Marcio Amaral Miranda da Silva, além de não descrever suficientemente o serviço prestado, registra como termo inicial dos serviços, o dia 05/07/2014, data anterior à abertura da conta bancária, bem como da concessão do CNPJ, ocorridos em 14/07/2014 e 06/07/2014, respectivamente, descumprindo o disposto nos artigos 3º, II e III e 31, parágrafo 14, da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Registre-se, ainda, que o citado recibo consigna o valor de R\$5.000,00, enquanto foi lançado na prestação de contas com o valor de R\$5.014,00.

2.6.3. A nota fiscal nº 5228 (fl. 67), emitida por Núbia Bahia Andrade ME – registra aquisição de um notebook e uma impressora, produtos que por sua natureza devem ser contabilizados como bens permanentes e compor as sobras não financeiras de campanha eleitoral, o que não ocorreu.

2.7. Persistem as irregularidades apontadas nos itens 6.9 e 6.10, uma vez que o candidato não apresentou documentação comprobatória das informações lançadas na sua prestação de contas.

2.8. Após o processamento da prestação de contas retificadora, subsistem, ainda, as irregularidades relatadas no item 6.11.

2.10. Após o processamento da prestação de contas retificadora, persiste a irregularidade a seguir relacionada, relatada no item 6.13. Vale destacar que o recibo eleitoral de terminação 000009, encartado à fl. 9 dos autos, confirma a informação prestada pela candidata doadora.

DOADOR							
ID	DIVERGENTE	PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1	SIM	20.570.375/0001-02 - 40 - BA - LIDICE DA MATA E SOUZA	03/10/14	15.000,00	68.446.103/0001-13	LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	054540600000BA000009

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)						
ID	DIVERGENTE	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1	SIM	03/10/14	15.000,00	02.916.265/0001-60	JBS S.A.	054540600000BA000009

2.11. Subsiste a irregularidade apontada no item 6.14, pois não foi apresentada conciliação bancária.

2.12. Acerca da movimentação, cumpre salientar que se verificou que foram feitos pagamentos a dois fornecedores - LAMAIFA BERTOLUCIO DA SILVA (R\$4.900,00) e CARLOS ALBERTO RIBEIRO PASSOS (R\$3.400,00) - na mesma transação bancária realizada em 07/10/2014, no valor de R\$8.400,00, conforme extrato de fl. 13, em desatendimento ao disposto no art. 31, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2.13. Com relação ao item 6.15 aduz que o cheque foi dado em pagamento a Jorge Firmino Alves Filho para executar serviços que não foram realizados, sem comprovar o alegado.

2.14. No tocante ao item 6.16 registrou todas as despesas na prestação de contas retificadora, à exceção da acobertada pela nota fiscal nº 14960801 que teria emitido o recibo já encartado à fl. 68. Em que pese o argumento apresentado o recibo de fl. 68 está vinculado ao documento nº 06/00019403620-7, subsistindo a irregularidade apontada.

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se esse não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.557-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

repassa de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**